



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 22/2025

AOS EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** o Projeto de Lei Complementar nº 1358/2025 que “acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 97, de 29 de dezembro de 1999”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

“O projeto versa sobre ordenamento do uso do solo urbano e acessibilidade, temas que, em regra, estão inseridos na competência do Município (art. 30, I e VIII, CF/88), desde que respeitados os limites das competências privativas da União, especialmente em matéria de direito civil (art. 22, I, CF/88).

Veja:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

VIII - **promover**, no que couber, **adequado** ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

...

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Contudo, ao estabelecer regras detalhadas sobre exploração econômica, estrutura física de estacionamento privado e tempo de tolerância, o projeto adentra indevidamente em matéria reservada à legislação federal, configurando vício de inconstitucionalidade formal. Embora o Município tenha competência para legislar sobre acessibilidade (em articulação com a Lei nº 13.146/2015 e a ABNT NBR 9050; Lei nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa), não há,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

no projeto, qualquer referência técnica ou vinculação às diretrizes do Plano Diretor Municipal, tampouco a estudo de impacto urbanístico.

A obrigação de cobertura de vagas (inciso I do art. 112-A do PLC), por exemplo, não decorre de norma técnica de acessibilidade e representa imposição onerosa e desproporcional à atividade econômica privada.

A proposta compromete o exercício da livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, CF), **do direito de propriedade** (art. 5º, XXII e XXIII) e **da liberdade de contratar**, especialmente ao:

- 1) Impor tempo de tolerância e forma de liberação (inciso II);
- 2) Fixar sanções administrativas sem respaldo em lei federal (parágrafos do art. 112-A);
- 3) Interferir na estrutura interna de estabelecimentos privados. Tais medidas afrontam a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que veda regulações desproporcionais ou sem interesse público justificável.

A obrigação de afixar informações claras (inciso III do art. 112-A do PLC) é compatível com a proteção ao consumidor, mas deve respeitar os limites da legislação federal (Lei nº 8.078/90) e da competência concorrente (art. 24, V, CF/88), sem inovar em regramento que extrapole o previsto no CD.

No caso do Projeto de Lei Complementar nº 1358/2025, **a ausência de qualquer demonstração técnica quanto à viabilidade de coberturas nas vagas destinadas a idosos e pessoas com deficiência, ou quanto aos impactos financeiros da liberação automática de estacionamento**, evidencia que a norma foi proposta de forma intuitiva, sem respaldo empírico nem base concreta de política pública.

Além disso, a proposição não está ancorada em diretrizes do Plano Diretor Municipal, tampouco em normas técnicas nacionais, como as previstas na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) ou na ABNT NBR 9050, o que denota fragilidade jurídica e fática da intervenção normativa.

Por consequência, a ausência do EIR reforça a desnecessidade e desproporcionalidade da regulação, comprometendo sua legitimidade democrática e eficácia prática.

O STF possui consolidado entendimento que normas municipais ou estaduais que versem sobre atividade econômica de estacionamento, direito de propriedade, configuram em norma de direito civil, matéria de competência legislativa da União, veja os precedentes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

STF - EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI 15.223/2005, DO ESTADO DE GOIÁS. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO EM ESTACIONAMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN. AÇÃO PROCEDENTE. I. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA POR MAIORIA. I.

1. - A prestação de serviço de estacionamento não é a atividade principal dos estabelecimentos de ensino representados pela entidade autora, mas assume relevo para efeito de demonstração de interesse para a propositura da ação direta (precedente: ADI 2.448, rel. min. Sydney Sanches, pleno, 23.04.2003).

I.2. - O ato normativo atacado prevê a isenção de pagamento por serviço de estacionamento não apenas em estabelecimentos de ensino, mas também em outros estabelecimentos não representados pela entidade autora. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade formal da norma atacada, torna-se inviável a cisão da ação para dela conhecer apenas em relação aos dispositivos que guardem pertinência temática com os estabelecimentos de ensino.

II. - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA

PRIVATIVA DA UNIÃO. Ação direta julgada procedente.

Precedentes. (ADI 3710, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP 00057 EMENT VOL-02273-01 PP-00106)

...
STF - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI N.º 1.094/96, DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, XXII; E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Norma que, dispondo sobre o direito de propriedade, regula matéria de direito civil, caracterizando evidente invasão de competência legislativa da União. Precedente. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "privadas ou", contida no art. 1º da lei distrital sob enfoque. (ADI 1472, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 05-09-2002, DJ 25-10-2002 PP-00024 EMENT VOL 02088-01 PP-00162).

..
STF....Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 335/11 do Município de Natal em face da Constituição Potiguar. Norma de reprodução obrigatória. Direito civil. Competência da União. Orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.862/PR. Precedentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

3. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte concluiu pela **inconstitucionalidade** da lei, tendo em vista que ela, ao tratar da concessão de gratuidade em estacionamentos de estabelecimentos privados, estaria **legislando sobre Direito Civil, matéria reservada à competência legislativa da União**, cuja norma prevista na Constituição Federal é de repetição obrigatória.

4. No julgamento da ADI nº 4.862/PR, **Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário da Suprema Corte afirmou que a disciplina relativa à exploração econômica de estacionamentos privados se refere a Direito Civil, tratando-se, portanto, de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.**

5. Agravo regimental não provido. (RE 1003137 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20-04-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 14- 05-2018 PUBLIC 15-05-2018)

O TJ/RO possui julgados semelhantes:

TJ/RO - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual n. 4.984/2021. Previsão de vagas em estacionamentos de aeroportos, shoppings e terminais rodoviários interestaduais, para veículos que prestem serviço de transporte remunerado de passageiros por meio de aplicativo. Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. Vício material. Afronta à proteção da ordem econômica e à livre iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

1. É **inconstitucional, por vício formal e material, lei municipal que isenta de tarifa de uso e reserva vagas em estacionamentos de aeroportos, shoppings e terminais rodoviários interestaduais para veículos que prestem serviço de transporte remunerado de passageiros por meio de aplicativo, já que invade competência legislativa da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, da CF/88) e viola a proteção da ordem econômica e a livre iniciativa (art. 149, Parágrafo Único, III, da Constituição do Estado em simetria com o art. 170, caput, da CF/88).**

2. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**
TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0810390-75.2021.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira, Relatora do Acórdão: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Data de julgamento: 27/06/2022.

Desse modo, encontramos óbice jurídico ao projeto de lei Complementar aprovado pela Câmara Municipal em razão de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Inconstitucionalidade Formal e Material, sugerindo, portanto, o **veto integral** da proposição legislativa, com fulcro no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o art. 72, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 23 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito